

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NOVA GRANADA/SP**

Processo nº 1001087-02.2022.8.26.0390

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada por esse D. Juízo para a realização de perícia de Constatação Prévia, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizado por **GRUPO SOMILIO (Paulo César Somilio - Produtor Rural)**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 655, manifestar-se nos seguintes termos.

I. DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelo produtor rural **PAULO CÉSAR SOMILIO**, referente às Fazendas pertencentes ao "Grupo Somílio", a saber: (i) **Fazenda Paraíso**, (ii) **Fazenda Ipanema**, (iii) **Fazenda Ipanema II**, (iv) **Fazenda Santa Irene I** e (v) **Fazenda Santa Irene II**.

Nomeada para a realização de perícia prévia e elaboração do correspondente laudo de constatação preliminar, nos termos

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

do art. 51-A da Lei 11.101/2005¹, destaca-se que, em 28/06/2022, esta Auxiliar do Juízo compareceu às sedes das Fazendas Santa Irene I e II, e Fazenda Paraíso, situadas na zona rural do Município de Onda Verde/SP e Município de Cosmorama/SP, respectivamente, e **constatou a efetiva atividade empresarial, bem como a existência de funcionários das Requerentes.**

Ato contínuo, às fls. 468/516, esta Auxiliar apresentou seu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme prevê o art. 51-A da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, opinando, ao final, pela intimação das Requerentes para que apresentassem os seguintes documentos: **(i)** relatório detalhado do passivo fiscal; **(ii)** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005; **(iii)** comprovação da inscrição das respectivas fazendas perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP); **(iv)** certidão negativa criminal do Produtor Rural Paulo César Somilio; **(v)** recibo de entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2021 perante a Receita Federal; **(vi)** Livro Caixa do exercício de 2022; **(vii)** balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e 2022; **(viii)** relação de credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, discriminação de sua origem e regime de vencimentos; **(ix)** relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial; **(x)** relação integral dos empregados com a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento, bem como a descrição legível dos salários; **(xi)** Indicação quanto à titularidade das contas bancárias: se referentes à pessoa física ou jurídica; **(xii)** certidão do cartório de protestos situado na Comarca de Cosmorama/SP, local onde está localizada a Fazenda Paraíso; **(xiii)** certidão do cartório de protestos situado na Comarca de Parisi/SP, local onde, conforme consta do Comprovante de Inscrição, ficam localizadas as Fazendas Ipanema e Ipanema II; **(xiv)** a relação, subscrita pelo

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Ao final, esta subscritora opinou pela intimação das Requerentes para emendar a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, e, por consequência, realizar a complementação das custas iniciais do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplinam o artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005 e a Lei Estadual 11.608/2003.

Intimadas, às fls. 517/571, as Requerentes apresentaram emenda à inicial, carreando aos autos novos documentos, bem como esclarecimentos.

Posteriormente, às fls. 639/654, esta Auxiliar do Juízo apresentou nova manifestação, em complementação ao Laudo de Constatação Prévia de fls. 468/516, opinando por nova intimação das Requerentes para encartar documentos pendentes, bem como para prestar novos esclarecimentos, nos seguintes termos: **(i)** informem se haverá, de fato, a unificação dos CNPJ's de todas as fazendas, ou se as Requerentes vão providenciar a inscrição de todas as fazendas requerentes perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo; **(ii)** indiquem se alguns credores residem nas fazendas indicadas, ou informem os endereços atualizados dos credores enquadrados na Classe I - Trabalhista ou, na sua ausência, indiquem o telefone e/ou e-mail atualizados, bem como para que encartarem nova lista relativa aos credores quirografários, observando-se um novo formato, a fim de que todas as informações estejam legíveis; **(iii)** informem se somente a Fazenda Paraíso possui conta bancária e realiza movimentações bancárias; **(iv)** apresentem o relatório detalhado do passivo fiscal de todas as fazendas; **(v)** apresentem a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Novamente intimadas, às fls. 660/694, as Requerentes carregaram aos autos novos documentos, bem como esclarecimentos, os quais esta subscritora passa a analisar a seguir.

II. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP) – Art. 51, V, DA LEI 11.101/2005

Intimadas a prestar esclarecimentos acerca da inscrição do produtor rural, Paulo Cesar Somilio, na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), as Requerentes notificaram que, no Estado de São Paulo, não há possibilidade de somente proceder o registro de uma empresa já existente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sendo necessário, portanto, que o produtor rural siga o procedimento idêntico ao de constituição de nova empresa.

Esclareceram, ainda, que, oportunamente, promoverão a unificação dos CNPJ's de todas as fazendas, visto tratar-se da mesma atividade rural.

Assim, ante os novos esclarecimentos prestados pelas Requerentes, **haja vista que o Produtor Rural já efetuou seu cadastro na JUCESP** – mesmo que tal cadastro tenha gerado CNPJ diverso dos já existentes –, bem como que haverá unificação das empresas no mesmo CNPJ criado, destaca-se que, no entendimento desta Auxiliar, **foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/2005**, viabilizando, neste quesito, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Sem prejuízo, esta Auxiliar opina pela intimação das Requerentes para que encartem aos autos, em momento oportuno, a comprovação da unificação das empresas no mesmo CNPJ.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III. DA RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES SUJEITOS E NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51, III, DA LEI 11.101/2005

Intimadas para prestar esclarecimentos acerca do endereço residencial de 10 (dez) credores, indicados como residentes e domiciliados nos endereços das Fazendas Paraíso e Ipanema, as Requerentes informaram que os referidos credores ali residem, estando, portanto, correta a indicação dos endereços.

Com relação à lista de credores enquadrados na Classe de Créditos Quirografários – Classe III, indicada à fl. 545, reitera-se que o valor total devido está parcialmente ilegível, pois a chancela de protocolo do Tribunal de Justiça sobressai à tabela encartada.

Desse modo, esta subscritora pugna por nova intimação das Requerentes para que encartem nova lista relativa aos credores quirografários, observando-se um novo formato, a fim de que todas as informações estejam legíveis.

Contudo, em que pese a indispensabilidade da reapresentação da lista de fl. 545 em novo formato (Credores Quirografários), haja vista que, apesar de já apresentada, não possui todas as indicações legíveis, tal necessidade, no entendimento desta Auxiliar, **não inviabiliza o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

IV. DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - ART. 51, IV, DA LEI 11.101/2005

Intimadas a encartar nova relação de empregados, contendo a indicação do salário base de forma legível, destaca-se que as Requerentes apresentaram nova listagem às fls. 664/680, em novo formato.

Consigna-se que, em que pese o novo formato do referido documento, os valores a título de salário estão parcialmente cortados pela chancela de protocolo do Tribunal de Justiça. Não obstante, cumpre

informar que o patrono das Requerentes encaminhou, diretamente a esta Auxiliar do Juízo, a versão não protocolada, na qual é possível ter acesso a todas as informações de forma legível. Dessa maneira, esta subscritora pugna pela juntada, neste ato, da referida relação, em formato suficiente para que a chancela de protocolo não atinja as indicações de salários (**Doc. 1**).

Portanto, **ante a nova relação apresentada pelas Requerentes**, destaca-se que **foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso IV, da Lei 11.101/2005**, viabilizando, neste quesito, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

V. DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS APRESENTADAS ÀS FLS. 384/385 - ART. 51, VII, DA LEI 11.101/2005

Instadas a esclarecer se somente a Fazenda Paraíso possui e realiza movimentações bancárias, as Requerentes informaram que somente a Fazenda Paraíso, inscrita no CNPJ/MF nº 08.230.599/0001-61, possui movimentações bancárias, sendo que tais movimentações, neste momento, estão obstadas por ordens de bloqueios permanentes.

Portanto, **ante os esclarecimentos prestados pelas Requerentes**, destaca-se que **foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso VII, da Lei 11.101/2005**, viabilizando, neste quesito, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

VI. DO PASSIVO FISCAL DETALHADO – ART. 51, X, DA LEI 11.101/2005

Instadas a apresentar o relatório detalhado do passivo fiscal de todas as fazendas, as Requerentes apresentaram a **listagem completa do passivo fiscal à fl. 682**.

Portanto, **ante a juntada do relatório do passivo fiscal pelas Requerentes**, destaca-se que **foram preenchidos todos os requisitos**

estabelecidos no artigo 51, inciso X, da Lei 11.101/2005, viabilizando, neste quesito, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

**VII. DA RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE
– ART. 51, XI, DA LEI 11.101/2005**

Instadas a apresentar a relação de direitos integrantes do ativo não circulante, as Requerentes apresentam a declaração de imposto de renda do Produtor Rural, Paulo Cesar Somilio, referente ao exercício de 2022, às fls. 684/694.

Portanto, **ante a juntada da declaração de imposto de renda do Produtor Rural, na qual constam seus ativos**, destaca-se que **foram preenchidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 51, inciso XI, da Lei 11.101/2005**, viabilizando, neste quesito, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

VIII. DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 576/637 OFERTADA PETA PETICIONÁRIA LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.

Trata-se de manifestação ofertada pela peticionária Louis Dreyfus Company Sucos S.A., consignando, em breve síntese, que: **(i)** a narrativa autoral para o pedido de Recuperação Judicial das Requerentes está pautada no suposto insucesso do contrato de compra e venda de laranjas, firmado entre as Requerentes e a “Louis Dreyfus”, o qual não foi anexado propositalmente à exordial, eis que o aludido instrumento foi firmado com a pessoa física do produtor Rural, Paulo Cesar Somilio, não listado como autor do pedido de Recuperação Judicial, constando como locais de produção as Fazendas (Conquista, Conquista II, Santa Irene I, Santa Irene II, Ipanema, Ipanema II e Paraíso); **(ii)** tendo em vista que o contrato firmado com a “Louis Dreyfus” foi realizado pela pessoa física do produtor rural, não listado como autor da Recuperação Judicial, os créditos detidos pela “Louis Dreyfus” são extraconcursais, não sujeitos ao feito recuperacional; **(iii)** obrigatoriamente, o patrimônio do produtor rural pessoa física deverá ser considerado na

verificação da fotografia econômica de quem pleiteia a excepcional ajuda do judiciário, por meio da Recuperação Judicial, o qual se trata de pessoa milionária, com alto padrão de vida; **(iv)** eram 7 (sete) locais de produção vinculados ao contrato cujos desdobramentos teriam sido supostamente determinantes para o pleito recuperacional; **(v)** nos termos da inicial, a atividade rural citrícola é tratada como um *business* único; **(vi)** as cópias dos livros-caixa de 2021 apresentam uma 8ª fazenda produtiva do Sr. Paulo Cesar Somilio, denominada Olhos D'água, além do "sumiço" da Fazenda Conquista II, possivelmente vendida para fazer caixa; e **(vii)** as Requerentes estão omitindo eventuais vendas de fazendas que certamente o capitalizaram.

Ao final, sustenta a petionária que todas as informações trazidas deverão ser levadas em conta quando da reanálise ao pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, confiando na manutenção do indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Pois bem.

De início, ao contrário do quanto alegado pela petionária, extrai-se da exordial do pedido de Recuperação Judicial que as causas elencadas pelas Requerentes para a situação de crise econômico-financeira estão vinculadas, principalmente, pela crise do agronegócio nacional, justificada pelo cenário deficitário que impactou tanto no ambiente interno, como no externo, aliada ao cenário mundial de crise, que tornou os investimentos na agricultura mais elevados.

Extrai-se, ademais, que as Requerentes afirmam que as dificuldades financeiras remontam os anos de 2018 e 2019, quando não conseguiram cumprir com suas obrigações, haja vista que houve queda em sua produção no percentual aproximado de 70% (setenta por cento), e que, por consequência, as Requerentes não conseguiram honrar diversos compromissos, dentre eles, o referido "Contrato de Compra e Venda de Frutas nº 124.129",

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

firmado em 26 de setembro de 2016 com a ora peticionária, Louis Dreyfus Company Sucos S.A. (fl. 03).

Ademais, em que pese o referido contrato de compra e venda tenha sido firmado na pessoa física do Produtor Rural, em nada impacta quanto ao pedido de Recuperação Judicial pleiteado pelas Requerentes, porque tal pedido não está atrelado ao alegado insucesso do contrato, mas, sim, à situação de crise econômica enfrentada pelo produtor rural. Ademais, é nítida que a presente Recuperação Judicial está intimamente ligada ao produtor rural Paulo Cesar Somilio, sendo que todas as diretrizes do processamento da presente demanda, inclusive a indicação de bens (fls. 684/694), estão atreladas à pessoa física que exerce a atividade rural.

Nesse sentido, destaca-se que o objetivo da Recuperação Judicial é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*².

Além disso, destaca-se que, para requerer a concessão da Recuperação Judicial, devem ser observados os requisitos formais elencados no artigo 48, da Lei 11.101/2005, além da documentação necessária elencada no artigo 51, do mesmo diploma. Portanto, em que pese a irresignação da peticionária, destaca-se que todos os requisitos objetivos para formalização do pedido de Recuperação Judicial foram observados por esta Auxiliar do Juízo, conforme Laudo de Constatação Prévia acostado às fls. 468/516, complementado às fls. 639/654, bem como adicionado por meio da presente petição.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, com relação ao alegado “sumiço” da Fazenda Conquista II, cumpre destacar que é de conhecimento desta Auxiliar do Juízo que o produtor rural, Paulo Cesar Somilio, por Instrumento Particular de Venda e Compra, formalizou, **em 08/10/2020**, a venda da denominada Fazenda Conquista II ao comprador Valmi Blanco Machado, pela monta de R\$ 15.458.619,60 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta centavos) (**Doc. 2**). Nesse ponto, cumpre destacar que a formalização da venda da referida fazenda ocorreu **1 ano e 8 meses antes da data do pedido de Recuperação Judicial**, que se deu em 08/06/2022, não havendo o que se falar em omissão ou “sumiço” da referida fazenda.

Assim sendo, esta Auxiliar opina pelo indeferimento do pedido da petionária “Louis Dreyfus”, de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

IX. DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELAS REQUERENTES ÀS FLS. 695/702

De início, rememora-se que, no item V da exordial (**fls. 1/16**), as Requerentes pleitearam a concessão da tutela de urgência incidental, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de sobrestar todos os atos de constrição em face das Requerentes, bem como para autorizar o levantamento do valor judicialmente depositado nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, para possibilitar que tais recursos retornem para suas operações, viabilizando o processo de soerguimento.

Na emenda à inicial, apresentada às **fls. 517/523** e na manifestação de **fls. 660/662**, as Requerentes voltaram a pleitear a tutela de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente para suspender as ordens de penhora no

rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100.

Esta Auxiliar, por sua vez, tanto no Laudo de Constatação Preliminar de **fls. 468/516**, como em sua complementação de **fls. 639/654**, entendeu que, antes da prolação de decisão favorável ao processamento da Recuperação Judicial, não compete a esse MM. Juízo decidir sobre questões discutidas naqueles autos ou em qualquer outra demanda em face das Requerentes.

Às fls. 695/702, sobreveio nova manifestação ofertada pelas Requerentes, pugnano pela juntada da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, processo nº 0000893-86.2022.8.26.0400, pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, na qual foi determinada a penhora sobre a integralidade da safra de Laranja da Fazenda Santa Irene (fls. 696/701), bem como do respectivo auto de penhora (fl. 702).

Ao final, as Requerentes informam que este fato ratifica o *periculum in mora* já demonstrado, de maneira que voltaram a pleitear liminarmente a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para suspender “estas ordens de penhora”.

Pois bem.

Apesar da dificuldade financeira enfrentada pelas Requerentes, observou-se, da análise *in loco* e dos documentos disponibilizados, que as Requerentes estão em regular funcionamento de suas atividades, as quais evidenciam a possibilidade de soerguimento.

Dessa maneira, haja vista que as Requerentes cumpriram com todos os requisitos legais, dispostos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar do Juízo informa, de antemão, que não se opõe ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

É fato que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II e III, da Lei 11.101/2005, suspenderá as execuções ajuizadas contra o devedor, bem como proibirá qualquer forma de arresto, penhora, sequestro etc., judicial ou extrajudicial, sobre bens do devedor, oriunda de demandas judiciais que tratam sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Observa-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Dessa forma, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, qualquer demanda executiva em face das Requerentes e eventuais atos de constrição restarão suspensos, assim como futuros arrestos, penhoras, sequestros, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial estarão proibidos, desde que ligados a créditos concursais e durante o prazo contido no § 4º do mesmo artigo 6º, de maneira que o pedido de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial encontrar-se-á julgado.

Ademais, sobre as ordens de penhora já realizadas, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cumpre salientar que o MM. Juízo Recuperacional é competente para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das Devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial,

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

contudo, deverá existir pedido expresso das Devedoras – se o caso –, explicitando pormenorizadamente o ato de constrição e a essencialidade dos bens constritos para a manutenção de suas atividades empresariais, de maneira que, ao menos por ora, não houve qualquer pedido de nesse sentido realizado pelas Requerentes.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência para levantamento de valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, esta Auxiliar passa a discorrer no tópico a seguir.

X. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1024961-18.2019.8.26.0100

Cumprе relembrar que na exordial, especificamente no item V (fls. 1/16), as Requerentes pleitearam a concessão da tutela de urgência incidental, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020³, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil⁴, a fim de sobrestar todos os atos de constrição em face das Requerentes, bem como para autorizar o levantamento do valor judicialmente depositado nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, para possibilitar que tais recursos retornem para suas operações, viabilizando o processo de soerguimento.

Relembra-se, ademais, que esta Auxiliar do Juízo, diligenciando perante os autos da referida ação de Execução de origem, bem como dos Embargos à Execução de nº 1005847-69.2019.8.26.0011, constatou que: **(i)** opostos os Embargos à Execução pelas Requerentes, em face de *Loius*

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dreyfus Company S.A., estes foram julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título, extinguindo-se, por consequência, o processo executivo de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, promovido pela empresa "*Loius Dreyfus*", sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil⁵ (fls. 507/511); **(ii)** houve a interposição do Recurso de Apelação pela Exequente "*Loius Dreyfus*", porém tal apelo não foi provido, sendo certo que a r. sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 443/448), transitada em julgado em 06/06/2022 (fls. 512); **(iii)** encontram-se depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, a monta original de R\$ 2.526.504,33 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), a qual, conforme informações prestadas pelas próprias Requerentes, encontra-se depositada às fls. 1.087, 1.241, 1.431, 1.577, 1.739, 1.785, 1.865, 1.949, 1.986, 2.018, 2.036, 2.113, 2.198 e 2.321 daqueles autos (fls. 513/515); **(iv)** há diversos pedidos de penhora no rosto dos autos da referida execução, formulados por Credores das Requerentes, visando a satisfação de seus respectivos créditos; **(v)** foi proferida decisão perante os autos da execução deferindo o levantamento dos valores constrictos em desfavor do Executado, ora Requerente nos presentes autos, bem como determinando o cancelamento das constrictões existentes, haja vista a extinção da execução, por força da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 516). Não obstante, tal deferimento havia sido obstado em razão da interposição do Recurso de Apelação pela Exequente, bem como em razão da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, os quais foram julgados.

Pois bem.

Conforme acima mencionado, observa-se que os Embargos à Execução opostos pelas Requerentes, em face de *Louis Dreyfus Company S.A.*, foram julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título, extinguindo-se, por consequência, o processo

⁵ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

executivo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, decisão a qual foi mantida pelo v. acórdão proferido em sede de recurso de apelação (fls. 443/448), já transitado em julgado em 06/06/2022 (fl. 512), portanto, demonstra-se imprescindível o levantamento, pelas Requerentes, dos valores constritos. Ademais, ainda que o processo executivo estivesse em trânsito, é certo que o Juízo da Recuperação Judicial, caso ocorra o deferimento do processamento do pedido recuperacional, é competente para deliberar sobre os atos de constrição do patrimônio das Devedoras, ainda que tais atos de constrição tenham ocorrido anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a liberação de valores constritos nos autos da execução fiscal nº 5002277-84.2017.404.7201 – Competência do Juízo recuperacional para decidir sobre a manutenção ou não de atos de constrição sobre o patrimônio das devedoras, ainda que efetivados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, bem como sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que autorizou a "dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal, para o fim específico de continuidade da pactuação junto ao STEPUP X - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados" Superveniente informação de que o fundo interessado na aquisição dos direitos creditórios reconhecidos nos Mandados de Segurança nº 1000642-32.2016.4.01.3200 e 1000643-17.2016.4.01.3200 não tem mais interesse em seguir com a operação, de modo a tornar prejudicada a discussão quanto à dispensa ou não de apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal para fins de alienação de direitos creditórios – Recurso não conhecido nesta parte por falta de interesse recursal. Dispositivo: Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida (TJSP; Agravo de Instrumento 2266086-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022). **Grifo nosso.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMPRESAS EXECUTADAS EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BLOQUEIO DE VALORES, VIA BACENJUD, ANTES DO PEDIDO RECUPERATÓRIO – PROSSEGUIMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS – SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE SE

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

ESVAZIAR O SEU PROPÓSITO – RECURSO IMPROVIDO. Pouco importa o momento da penhora on-line, pois o deferimento do pedido de recuperação tem o condão de obstar a prática de atos constitutivos por juízo distinto daquele onde tramita o processo recuperatório (TJ-SP - AI: 21383255720198260000 SP 2138325-57.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2019). **Grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – ATIVO FINANCEIRO BLOQUEADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA – CRÉDITO EXECUTADO INCLUÍDO NA RELAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE MANTEVE O BLOQUEIO – INCONFORMISMO DA EXECUTADA – ACOLHIMENTO – Embora o bloqueio de valores tenha sido realizado pouco tempo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, o dinheiro transferido à conta judicial ainda é da propriedade do devedor – Suspensa a execução e estando o crédito sujeito à recuperação judicial, não se justifica a manutenção do bloqueio de valor em execução individual, máxime considerando que a empresa recuperanda necessita do dinheiro para recomposição do fluxo de caixa durante a recuperação judicial – Juízo da recuperação judicial que, após a interposição do recurso, determina a expedição de ofícios aos Juízos nos quais há restrição de valores, solicitando que os mesmos sejam colocados à disposição daquele Juízo ou prontamente devolvidos à empresa recuperanda – Decisão reforma a fim de se determinar a transferência do valor bloqueado para o Juízo da recuperação judicial – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP 21687373920178260000 SP 2168737-39.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017). **Grifo nosso.**

Assim, considerando que: **(i)** a ação de execução foi considerada nula, ante a ausência de título executivo; **(ii)** as Requerentes estão em regular funcionamento de suas atividades, as quais evidenciam a possibilidade de soerguimento e enfrentamento da dificuldade financeira; **(iii)** as Requerentes cumpriram com todos os requisitos legais, dispostos no artigo 51, da Lei 11.101/2005, nos termos dos itens supracitados, esta Auxiliar do Juízo não se opõe ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, bem como **não se opõe ao deferimento do pedido de levantamento dos valores constritos nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, não obstante, opina para que as Requerentes efetivem, mensalmente, a prestação de contas à Administradora Judicial, a ser nomeada pelo MM. Juízo, em caso de deferimento do processamento da Recuperação**

Judicial, a fim de que se comprove o direcionamento integral e exclusivo de tal montante ao soergimento do grupo empresarial requerente.

XI. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Cumprе relembrar que, em atenção ao quanto indicado por esta Auxiliar do Juízo às fls. 468/506, acerca da necessidade de adequação do valor atribuído à causa e, por consequência, a realização de complementação das custas iniciais do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplinam o artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005 e a Lei Estadual 11.608/2003, as Requerentes pugnaram, às fls. 517/523, pela retificação do valor atribuído à causa, em razão da apresentação da nova relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, para o valor de R\$ 25.803.996,14 (vinte e cinco milhões, oitocentos e três mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), o qual corresponde, de acordo com as Requerentes, ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Por consequência, pugnaram pelo diferimento do recolhimento das custas processuais complementares, quando do encerramento da Recuperação Judicial ou quando houver o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100, haja vista que já houve um primeiro recolhimento em valor não irrisório.

Assim, esta Auxiliar do Juízo reitera seu entendimento firmado no Relatório de fls. 639/654, no sentido de que, tendo em vista o recolhimento prévio realizado, bem como considerando a impossibilidade momentânea noticiada pelas Requerentes, esta Auxiliar do Juízo não se opõe ao diferimento do recolhimento das custas processuais, **especialmente até a decisão a ser proferida por esse MM. Juízo Recuperacional em relação à liberação ou não dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100**, ato jurídico no qual, independentemente de determinar a liberação ou não dos valores às Requerentes, será o marco final para o recolhimento de custas.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

XII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Perita Técnica apresenta as seguintes conclusões:

- a) reitera o entendimento de fls. 468/516, no sentido de que as Requerentes **estão em regular funcionamento** de suas atividades, entretanto, estão passando por dificuldades financeiras que, por ora, inviabilizam o adimplemento de todas as obrigações na forma originalmente contratada;
- b) opina pela intimação das Requerentes para que encartem aos autos, em momento oportuno, a comprovação da unificação das empresas no mesmo CNPJ;
- c) opina pela intimação das Requerentes para que encartem nova lista relativa aos credores quirografários, observando-se um novo formato, a fim de que todas as informações estejam legíveis, em substituição àquela já encartada à fl. 545, eis que o documento está parcialmente ilegível, haja vista que a chancela de protocolo do Tribunal de Justiça sobressai à tabela encartada. Não obstante, em que pese a indispensabilidade da reapresentação da lista de fl. 545 em novo formato (Credores Quirografários), haja vista que, apesar de já apresentada, não possui todas as indicações legíveis, tal necessidade, no entendimento desta Auxiliar, não inviabiliza o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- d) com relação aos requisitos formais complementares, acaso Vossa Excelência entenda por seguir a Recomendação nº 103/2021 do CNJ, tem-se que a Requerente não apresentou a integralidade dos documentos exigidos pela retrocitada Recomendação, restando faltantes aqueles indicados no quadro do item 3.3. do relatório de fls. 468/506, razão pela qual

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

entende-se pelo sopesamento da questão, e por não ser exigência legal, que isso também não deve ser um impeditivo para o deferimento do processamento do feito;

- e) diante de todo o considerado e exposto, esta Perita Judicial, em atendimento ao determinado por Vossa Excelência e em absoluta atenção aos termos dispostos na Lei 11.101/2005, apresenta suas constatações finais, conforme dispõe o artigo 51-A da Legislação Recuperacional, tendo verificado que **todos os requisitos legais foram preenchidos, viabilizando, assim, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005**⁶;
- f) com relação ao pedido de levantamento dos valores constritos nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, esta Auxiliar do Juízo não se opõe ao deferimento, não obstante, opina para que as Requerentes efetivem, mensalmente, a prestação de contas à Administradora Judicial a ser nomeada pelo MM. Juízo, caso o processamento do pedido recuperacional seja deferido, a fim de que se comprove o direcionamento integral e exclusivo de tal montante ao soerguimento do grupo empresarial requerente;
- g) não se opõe ao diferimento do recolhimento das custas processuais, **especialmente até a decisão a ser proferida por esse MM. Juízo Recuperacional em relação à liberação ou não dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100**, ato jurídico no qual, independentemente de determinar a liberação ou não dos valores às Requerentes, será o marco final para o recolhimento de custas.

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Dessa forma, com base nas informações dispostas neste relatório complementar de Constatação Prévia, vê-se que **as Requerentes, considerados os sopesamentos, cumpriram com os requisitos objetivos e subjetivos para ter o processamento da Recuperação Judicial deferido**, pois apresentaram os documentos necessários; estão em atividade; e, apesar dos números apontarem crise, vê-se possibilidade operacional para se tentar a reversão; sendo, então, a Recuperação Judicial um caminho possível para permitir uma melhor adequação de seu fluxo de caixa.

Sendo o que havia a manifestar por ora, esta Auxiliar permanece à disposição desse MM. Juízo e demais interessados para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, bem como para atuar como Administradora Judicial, na hipótese de deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Nova Granada (SP), 19 de agosto de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Perita Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Marilia Gemmi da Silva
OAB/SP 417.966

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571